CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI CMJN Nº 335/2021

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores.

A presente propositura autoriza a concessão de parcelamento dos débitos junto ao SAAE

Este projeto permite ao usuário que seu débito possa ser parcelado de acordo com critérios e valores definidos pelo SAAE.

Atualmente não existe previsão legislativa para os parcelamentos de débitos, dificultando assim que os consumidores inadimplentes regularizem os seus débitos.

Neste sentido, a proposta propicia e incentiva que consumidores inadimplentes quitem os seus débitos.

Destaca-se que a proposta legislativa visa atender solicitação dos próprios usuários, definindo os critérios e requisitos para formalização da negociação com base nas especificidades do SAAE.

Em razão do exposto, coloca-se a matéria e o projeto à apreciação do Plenário da Câmara Municipal.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 26 de julho de 2021.

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI CMJN Nº 335/2021

Acrescenta o art. 102-A à Lei Municipal nº 0906/1998.

O Prefeito Municipal de João Neiva, Estado do Espírito Santo, no uso regular de suas atribuições legais e regimentais,

faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 0906/1998 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 102-A - Os débitos referentes às tarifas de água e esgoto poderão ser parcelados em parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará em reconhecimento da dívida.
§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo importará no vencimento antecipado das demais parcelas e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou a concessão de novo parcelamento para o mesmo débito.
§ 3º - As faixas de valores e prazos do parcelamento serão definidos pelo SAAE."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 26 de julho de 2021.

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA
Vereador

CÓPIA

LEI N.º 0906/98

Regulamenta os Serviços Públicos de Água e Esgoto prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de João Neiva Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º - Esta Lei regulamenta os serviços públicos de água e esgoto sanitário prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva e estabelece as normas DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO para regulamentar as relações entre a Autarquia e os seus usuários.

CAPÍTULO II

DA TERMINOLOGIA

Art. 2º - Adota-se nesta Lei a terminologia consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT, e as que se seguem:

1 - ABASTECIMENTO CENTRALIZADO: *Abastecimento de um agrupamento de edificações (condomínio), com apenas uma ligação de ramal predial.*

2 - ABASTECIMENTO DESCENTRALIZADO: *Abastecimento de um agrupamento de edificações (condomínio), com ligação de ramal predial individual para cada prédio existente no agrupamento.*

3 - ALIMENTADOR PREDIAL: *Canalização compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo e a válvula do flutuador/bóia do reservatório.*

Art. 100 - Quando o imóvel for constituído de duas ou mais economias servidas pelo mesmo ramal predial, será emitida uma fatura única. No caso de um só proprietário, esta fatura será em nome do respectivo condomínio.

Art. 101- A falta de pagamento da conta, até a data de vencimento nela estipulada, sujeita o usuário ou titular do imóvel a acréscimo por impontualidade, na forma do artigo 102.

§ 1º - A falta de pagamento da conta sujeitará o usuário ou titular do imóvel, imediatamente após o vencimento dela, além de outras sanções, a interrupção do fornecimento de água.

§ 2º - O imóvel com abastecimento suspenso cujo proprietário esteja em débito com o SAAE, somente poderá ser religado após a quitação da dívida.

§ 3º - Das contas emitidas caberá recurso interposto pelo interessado, desde que apresentado ao SAAE antes da data de seus vencimentos.

§ 4º - Após a data do vencimento, serão recebidos os recursos dos usuários desde que as contas estejam devidamente quitadas.

§ 5º - Após o pagamento da conta, poderá o usuário reclamar, no prazo de três meses do vencimento, a devolução dos valores considerados indevidamente nela incluídos.

Art. 102 - As contas não quitadas até a data de vencimento serão acrescidas de multa diária de 0,33%, até o limite máximo de 10 %.

Art. 103 - O titular do imóvel responde pelo débito referente à prestação de qualquer serviço nele efetuado pelo SAAE, independente da época em que foi prestado.

Parágrafo único - Nas edificações sujeitas à legislação sobre condomínio, este é considerado responsável pelo pagamento da prestação de serviços, o mesmo acontecendo com o incorporador, no caso de conjunto habitacional ainda não totalmente ocupado.

Art. 104 - Os prédios com abastecimento próprio de água, ligados à rede coletora do SAAE, terão consumos estimados a critério da AUTARQUIA, para efeito de cobrança da tarifa de esgoto.

Art. 105 - As faturas mensais de serviços de água e coleta de esgoto ou eventuais, vencidas ou não, poderão ser pagas nos estabelecimentos bancários credenciados, postos autorizados pelo SAAE ou no seu escritório.